



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071656-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARIA APARECIDA GNOCHI SASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2071656-12.2025.8.26.0000

Ação : Obrigação de Fazer – Plano de Saúde

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravada : MARIA APARECIDA GNOCHI SASSO

VOTO N.º 51777

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A OPERADORA CUSTEIE AS DESPESAS HOSPITALARES DE CIRURGIA DENTRO DA REDE CREDENCIADA, MAS REALIZADA POR MÉDICO DE CONFIANÇA DA PACIENTE, MEDIANTE PAGAMENTO PARTICULAR DOS SEUS HONORÁRIOS – POSSIBILIDADE – RESOLUÇÃO CONSU Nº 8, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 55/59 (dos autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência para determinar que a operadora do plano de saúde autorize o procedimento a ser realizado por médico particular da autora, com a ressalva de que os honorários médicos serão pagos integralmente pela parte autora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o autor tem direito à assistência médica desde que prevista no contrato. Pondera que não houve negativa, mas apenas limitação no que diz respeito ao profissional que realizaria a cirurgia. Defende que o atendimento fora da rede credenciada somente pode ser considerado em casos de

inexistência ou indisponibilidade de prestadores e médicos habilitados, o que não é a hipótese dos autos. Afirma que as limitações do contrato são necessárias para a atuação das empresas e com o objetivo de precificar o plano, principalmente no que tange à rede credenciada, evitando-se o desequilíbrio contratual. Argui que o reembolso de despesas particulares não encontra previsão legal e contratual. Por fim, assevera que não estavam presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência porque a cirurgia tem caráter eletivo. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão atacada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Não há como acolher a pretensão recursal.

Em que pesem as alegações da agravante, os requisitos para a concessão da tutela de urgência restaram preenchidos.

Ora, a paciente é idosa e o relatório médico de fls. 30 (dos autos de origem) atestou claramente que a paciente está com dor no joelho direito, apresentando Artropatia degenerativa com piora progressiva e sem melhora com tratamento clínico e medicamentoso, necessitando da cirurgia para o tratamento de sua lesão.

Estão presentes, ao contrário do que afirma a operadora agravante, os elementos autorizadores da medida de urgência, diante

não apenas do quadro de dor da paciente, mas também da sua idade avançada e possibilidade de piora do quadro clínico.

Outrossim, a respeito da cobertura contratual, em nenhum momento a agravada objetiva o atendimento fora da rede credenciada, mas sim com profissional de sua confiança, dentro da rede credenciada, mediante custeio exclusivamente dos honorários médicos, de forma particular.

Quanto à alegação de que a cirurgia somente poderia ser realizada por médico da rede credenciada, melhor sorte não socorre a recorrente.

É questionável e aparentemente abusiva a conduta da ré em obstar a utilização da rede credenciada em razão do médico solicitante e que faria o procedimento não ser credenciado.

Ora, em nenhum momento, foi requerido que a ré, ora recorrente, arcasse com honorários médicos particulares, pois estes ficaram a cargo da autora.

Ademais, a pretensão da autora, ora agravada encontra amparo na Resolução CONSU nº 8, publicada no dia 04 de novembro de 1988: “Art. 2º Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, **estão vedados: VI - negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora.**” Grifei.

Sendo assim, presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência, a manutenção da decisão guerreada é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator